

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000025/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024076/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.160004/2021-45
DATA DO PROTOCOLO: 20/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. NO COM. DE SANTANA DO EST. DO AMAPA, CNPJ n. 01.193.575/0001-30, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DO COM VAREJ DE MAT CONST ELET E HID DO EST DO AP, CNPJ n. 34.872.200/0001-56, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO**, com abrangência territorial em **Santana/AP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO**

O salário normativo da categoria, para os que recebem apenas remuneração fixa, fica estabelecido em **R\$ 1.115,00 (hum mil cento e quinze reais)**.

§ 1º - O salário normativo somente é devido após **90 (noventa)** dias da data de admissão, devendo constar este registro na CTPS do (a) obreiro (a).

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta Cláusula ao menor aprendiz.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE**

O salário dos trabalhadores abrangidos pela CCT será reajustado no percentual de **6,7% (seis interiores e setenta centésimos por cento)**, para pagamento a partir de maio de 2021.

§ 1º - No reajuste previsto nesta Cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelo empregador no período entre 01.05.2020 até 30.04.2021, respeitada a irredutibilidade salarial.

§ 2º - O reajuste anual da categoria não poderá ser compensado com os aumentos decorrentes de gratificação de função, transferência, equiparação, aumento meritório, decisão Judicial, término de aprendizagem e reclassificação de cargos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O salário dos empregados deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - Os pagamentos dos salários, férias ou rescisões de contratos que coincidirem com a sexta-feira ou a véspera de feriados, deverão ser feitos em espécie.

§ 2º - Quando o pagamento for feito através de rede bancária o empregador concederá ao empregado, durante o horário de trabalho, o tempo necessário para o saque, salvo quando a rede bancária oferecer serviço com caixa-eletrônico, ficando vedado o pagamento através de cheque de praça diferente da prestação de serviço.

§ 3º - Os empregadores fornecerão aos seus empregados recibos de pagamentos de salário, nos quais constem, especificadamente, cada parcela da remuneração e seu correspondente valor, tais como: salário base, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, comissões, gratificações, adicional de insalubridade, bem como os valores de todos os descontos, sejam eles referentes ao INSS, IRRF, faltas, mensalidade sindical, contribuição confederativa, contribuição sindical, vale-transporte, adiantamentos e outros, fazendo constar inclusive o valor recolhido do FGTS daquele mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DA QUEBRA DE CAIXA

O empregador somente poderá efetuar descontos dos seus empregados operadores de caixa, bem como, daqueles que trabalhem com recebimento de numerário, em virtude de diferenças a menor encontrada no fechamento do caixa, desde que haja apuração para constatação da referida diferença, perante o empregado, e a este seja dado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único: Os empregados acima mencionados receberão um adicional da ordem de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o salário profissional da categoria, feita as devidas anotações na CTPS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CHEQUES, CARTÕES E DA CONCESSÃO DE CRÉDITO

O empregador somente poderá efetuar descontos dos seus empregados operadores de caixa, bem como, daqueles que trabalhem com recebimento de numerário ou concessão de crédito, os valores relativos a cheques devolvidos, valores relativos à operação com cartão de crédito/débito que venha a ser cancelada pela operadora e operações de crédito, efetuadas em desacordo com as normas internas, desde que:

I - as normas estabelecidas pelo empregador, referentes ao procedimento para recebimento de pagamento por meio de cheques, cartão de crédito/débito e operações de crédito tenham sido entregues por escrito ao empregado, mediante sua assinatura atestando o recebimento e afirmando estar ciente das mesmas;

II – o empregado tenha realizado a operação para recebimento do pagamento com cheque, cartão de crédito/débito e operação de crédito, em flagrante desrespeito àquelas normas.

§ 1º - Os gerentes, ou empregados que ocupem cargo com funções assemelhadas à gerência, responderá solidariamente com os empregados referidos nesta Cláusula, quando concorrerem diretamente para o descumprimento das normas do empregador relativa ao recebimento de pagamento com cheque, cartão de crédito/débito e operação de crédito.

§ 2º - O empregador disponibilizará ao SINTCSAN, sempre que solicitado, cópia das normas pertinentes a esta Cláusula em até 10 (dez) dias após a solicitação.

CLÁUSULA OITAVA - DO LIMITE DOS DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar da remuneração dos seus empregados, além do permitido por lei, valores referentes:

- a) às compras efetuadas ou débitos renegociados no estabelecimento do empregador;
- b) às compras ou serviços efetuados por meio de convênios;
- c) empréstimos pessoais e demais benefícios concedidos.

§ 1º - Os descontos incidentes sobre a remuneração mensal do empregado, excetuados os descontos legais e aqueles decorrentes de ordem judicial, não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) de sua remuneração mensal.

§ 2º - De todo desconto efetuado nos termos desta Cláusula, bem como da forma como o mesmo vai ser realizado, o empregador dará ciência, por escrito, ao empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - DO SALÁRIO MISTO

O salário dos empregados comissionistas terá a seguinte composição:

I - Parte Fixa ao Salário mínimo;

II - Comissão (parte variável) de até 1,5% (um e meio por cento), inclusive para os empregados dos empregadores do comércio varejista de materiais de construção, elétrico e hidráulico que tenham como atividade secundária o comércio varejista de móveis e eletrodomésticos;

Parágrafo único - O empregador ficará desobrigado do pagamento da parte fixa se a comissão (parte variável) for fixada em percentual maior que o definido no inciso II, obrigando-se, contudo, nesta hipótese, a não fazer pagamento em valor menor que o salário normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SALÁRIO DOS COBRADORES EXTERNOS

Os cobradores externos poderão ser remunerados por comissão, devendo esta ser acertada diretamente entre eles e seus empregadores, feita a devida anotação na CTPS, garantindo-se um mínimo não inferior ao Salário Normativo da Categoria e tomando-se como base de cálculo na sua apuração o valor principal da dívida acrescida dos encargos que sobre ela venham a incidir (juros, multa e atualização monetária).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de, no máximo, de 02 (duas) horas suplementares, que serão pagas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

I - Em dias normais, 50% (cinquenta por cento).

II - Nos domingos e feriados, 80% (oitenta por cento).

§ 1º - Desde que habituais, as horas suplementares serão computadas no cálculo de repouso semanal remunerado.

§ 2º - O adicional pelo trabalho em horas extras, de empregado remunerado à base de comissão, será calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO QUINQUÊNIO

A cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado para o mesmo empregador os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço de 5%(cinco por cento) incidente sobre o salário base, que se integra à sua remuneração para todos os efeitos legais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), conforme Art. 73 CLT, sobre a hora diurna, calculado sobre o Salário Mínimo Nacional.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REFEIÇÃO GRATUITA

Quando convocado para realizar hora extra, com duração superior a 1 (uma) hora, no intervalo destinado ao descanso e alimentação, o empregado terá direito à uma refeição gratuita, desde que não haja habitualidade na extrapolação mínima para descanso e alimentação e sem prejuízo do recebimento das horas extras pertinentes.

Parágrafo único - O fornecimento de alimentação, pela sua índole indenizatória, não se caracteriza como salário utilidade a que alude o artigo 457 da CLT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Fica instituído auxílio-funeral, equivalente à metade do salário normativo, em caso de óbito de empregados, exceto aos empregadores que já pagam o Seguro de Vida.

Parágrafo único: O auxílio será pago aos dependentes diretos do empregado falecido, mediante Declaração de dependência da Previdência Social ou registros funcionais

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado ficará automaticamente dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando dispensado sem justa causa ou por pedido de demissão, se no curso do mesmo conseguir um novo emprego, feita a devida comprovação ao empregador, hipótese em que o empregador ficará desonerado do pagamento dos dias não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO OU DECLARAÇÃO

O empregador, consoante a relação contratual com o empregado e atendendo ao pedido do mesmo, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, lhe entregará a “*carta de apresentação ou declaração*”, à escolha do empregador, que possa ser utilizada na obtenção de novo emprego

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregadores facilitarão a participação de seus empregados em cursos, treinamentos de formação profissional e eventos profissionais.

§ 1º - Ocorrendo quaisquer dos eventos descritos no caput dessa Cláusula fora do horário normal de trabalho o empregador ficará totalmente isento do pagamento de horas extraordinárias, desde que:

I - O empregado manifeste por escrito, seu interesse em participar do evento descrito no caput, ou;

II - Caso o evento seja realizado por empresas especializadas, seja expedido diploma ou certificado de conclusão do curso ou treinamento;

§ 2º - Os sindicatos signatários comprometem-se a firmar convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC para que os trabalhadores alcançados pela presente Convenção Coletiva obtenham descontos nas taxas administrativas e no valor das mensalidades dos cursos e treinamentos de formação profissional ofertados.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

As partes acordam que **não caracteriza desvio de função** o deslocamento do empregado para exercer, em caráter meramente eventual, as funções atribuídas a outro cargo, quando tal fato se der em face do impedimento do titular ou em razão do cargo ter ficado vago.

Parágrafo único: Quando o desempenho de funções relacionadas a outro cargo se der em substituição o substituto fará jus a perceber o mesmo salário do substituído, se maior que o seu, calculado proporcionalmente ao período que durar a substituição.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PROIBIÇÃO DA DISPENSA

Salvo pedido de demissão ou rescisão de contrato de trabalho por justa causa, motivada pelo empregado, fica vedada sua dispensa caso o mesmo esteja a 90 (noventa) dias para implementar os requisitos legais que lhe permitam requerer sua aposentadoria, pela modalidade ordinária, perante o órgão oficial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL (ART. 58-A, CLT)

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **30 (trinta) horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a **26 (vinte e seis) horas semanais**, com a possibilidade de acréscimo de até 06 (seis) horas suplementares semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a 26 (vinte e seis) horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são concedidas ao empregado, após cada período de 12 (doze) meses de vigência desse tipo de contrato de trabalho, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 8º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 9º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, DEMAIS PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO OU E

Os empregadores poderão vedar a utilização pelos seus empregados, quando em serviço, celulares, tablets, notebooks ou equipamentos similares, mesmo se pertencentes ao empregado, sendo permitido somente para uso e fins relacionados exclusivamente às atribuições e atividades vinculadas ao trabalho do empregado.

§ 1º Somente no horário reservado ao descanso (intra-jornada) o trabalhador poderá fazer uso de telefone celular, tablet, tv e/ou rádio portáteis e demais dispositivos eletrônicos similares para fins particulares ou de entretenimento como, exemplificativamente, acesso à internet, redes sociais, músicas, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos;

§ 2º O uso excepcional ou emergencial do aparelho celular pelo empregado para fins particulares durante o horário de trabalho deverá ser privativo, ocorrer com a maior brevidade possível, não poderá por em risco sua própria segurança ou de terceiros e será subsequentemente justificado e/ou eventualmente comprovada ao empregador a indispensabilidade do atendimento ou realização de chamada telefônica;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o empregado que estiver em atendimento ao cliente ou executando tarefas urgentes/inadiáveis deverá ser substituído por outro colaborador apto ao desempenho das mesmas funções;

§ 4º O não cumprimento pelo empregado das normas estabelecidas nesta cláusula o sujeitará a medidas disciplinares consistentes em:

I - Advertência verbal na qual o empregado será instrutivamente chamado a atender e cumprir as normas estabelecidas nesta cláusula e a retomar o compromisso e responsabilidade inerentes à sua função;

II - Advertência escrita na qual será formalizada a descrição do ato faltoso (data horário e fatos) e o detalhamento das consequências que esse ato pode gerar negativamente ao empregador e ao empregado, a qual será assinada pelo empregado ou, na hipótese de recusa deste, lida em sua presença e assinada por duas testemunhas;

III - Suspensão nas hipóteses em que se identificar que o ato praticado pelo empregado não tenha observado as diretrizes desta cláusula e tenha gravidade suficiente para prejudicar o empregador, seja pela atitude pessoal ou profissional do empregado.

§ 5º A aplicação e graduação das punições poderá ocorrer em qualquer ordem e deve ser praticada imediatamente ao conhecimento claro do fato observada para isso a gravidade da falta cometida pelo empregado.

§ 6º Os empregadores devem afixar aviso em local visível indicando a proibição do uso dos aparelhos identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, bem como devem, da mesma forma, indicar/informar os horários permitidos e áreas consideradas seguras e/ou privativas;

§ 7º Considerando-se o caráter geral das normas estabelecidas nesta cláusula poderão os empregadores promover campanhas educativas de uso responsável de aparelhos eletrônicos, assim como poderão cientificar individualmente (por escrito) seus colaboradores devendo, nesta hipótese, a respectiva comprovação ser arquivada na pasta funcional do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO SUPLEMENTAR – BANCO DE HORAS

As horas extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas pela correspondente diminuição em outro, por meio do denominado “banco de horas, podendo ser executada no mesmo mês (CLT, Art. 59, § 6º) ou durante a vigência do contrato de experiência (prazo determinado) de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, observado o seguinte:

I - As horas laboradas pós a jornada normal de trabalho serão levadas ao “banco de horas” com base na conversão de 1 (uma) hora de folga para cada 1 (uma) hora extra de trabalho.

II - As horas extras eventualmente trabalhadas nos domingos e feriados não poderão ser levadas ao “banco de horas”, devendo seu pagamento ser feito conforme disposto na Cláusula do **HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**.

§ 1º - O número de horas extras que, eventualmente, venha a exceder do limite máximo de 10 (dez) horas diárias não poderá integrar o “banco de horas” e deverá ser pago segundo disposto na Cláusula do **HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**.

§ 2º - A compensação das horas extras lançadas como crédito do empregado no “banco de horas” poderá ser feita mediante redução da jornada diária ou folga compensatória, e só será válida mediante prévio acordo entre empregador e empregado.

§ 3º - O empregador fará a comunicação da compensação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sua realização.

§ 4º - A compensação das horas extras lançadas no “banco de horas” não poderá ocorrer em domingos e feriados.

§ 5º - O empregador fornecerá ao empregado /extrato individualizado, informando-lhe o saldo existente no “banco de horas”, sempre que assim for solicitado, bem como o fornecerá para o respectivo Sindicato sempre que solicitado.

§ 6º - O empregador fixará com antecedência, sempre que possível, os dias em que o empregado deverá cumprir hora extra, bem como sua duração, podendo abranger todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento.

§ 7º - O empregador poderá, mediante redução da jornada normal de trabalho, lançar no “banco de horas”, a seu crédito, horas não trabalhadas pelo empregado, para que, com observância das mesmas regras constantes dos parágrafos anteriores, no que couber, possam ser trabalhadas quando assim o exigir a atividade comercial.

§ 8º - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, na forma do disposto nesta Cláusula, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas, na forma da Cláusula do **HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

A hora normal trabalhada em domingos e feriados, observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será remunerada sem nenhum acréscimo, ressalvando-se o descanso semanal remunerado.

Parágrafo único: Quando o trabalho em domingos e feriados exceder a jornada semanal legal, as horas excedentes serão pagas na forma do inciso II da **Cláusula do HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTA DO PAI OU MÃE COMERCÍARIA

Fica assegurado pelo empregador o abono de falta, correspondente a 01 (um) dia ou hora(s), até o limite máximo de 05 (cinco) dias por ano, do empregado para acompanhar filho, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos/incapazes, ou esposa grávida de mais de 06 (seis) meses, ao médico, dentista e/ou psicólogo, devendo esta circunstância ser comprovada por atestado idôneo.

Parágrafo único: Na hipótese de gravidez de risco, devidamente comprovada, o limite do abono de que trata esta Cláusula fica garantido pelo dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado pelo empregador o abono de falta do empregado estudante, nos períodos de matrícula escolar regular e prestação de exames vestibulares ou supletivos que coincidam com o seu horário de

trabalho, desde que haja comunicação prévia e por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e posterior comprovação, em 05 (cinco) dias, da realização das matrículas, dos exames vestibulares ou supletivos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS BEBEDOUROS E BANHEIROS

Os empregadores instalarão em seus estabelecimentos bebedouros ou equivalentes com água potável, bem como banheiro masculino e feminino higienizados.

Parágrafo único: A exigência de banheiro masculino e feminino constante do *caput* dessa cláusula somente se aplica aos empregadores que contarem com mais de 15 (quinze) funcionários.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Quando os serviços forem realizados em áreas que requeiram o uso de equipamento de proteção individual ou em atividades danosas a saúde do obreiro (a), assim definidos nas Normas Regulamentadoras, os empregadores comprometem-se a fornecer, sem ônus para o empregado, todos os equipamentos necessários.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES GRATUITOS

Quando de uso obrigatório, os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus Empregados, no mínimo, 02 (dois) uniformes ao ano, respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou mau uso, devidamente comprovados.

Parágrafo único: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho seja qual for o motivo, o empregado fica obrigado a devolver as peças de uniformes recebidos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ATESTADO MÉDICO

Para todos os fins de direito, inclusive justificativa de falta, os empregados deverão se submeter a exame de saúde perante o médico do próprio empregador ou que atenda plano de saúde por ela subsidiado.

§ 1º - Não havendo o profissional a que se refere o *caput* desta Cláusula o empregado poderá apresentar atestado médico passado por qualquer profissional, facultando-se ao empregador averiguar sua idoneidade.

§ 2º - Para que o empregado possa ter sua falta abonada por motivo de saúde, o correspondente atestado médico deverá ser apresentado ao empregador no prazo de 72 (setenta e duas) horas do evento que ocasionou a ausência ao trabalho.

§ 3º - Em razão das normas do e-Social, o empregado deverá apresentar atestado médico com indicativo da Classificação Internacional de Doenças – CID se o sistema do e-Social o exigir do empregador no momento do registro da ausência, inclusive quando se tratar de apuração de doença adquirida em decorrência da função exercida.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Os empregadores arcarão com as despesas de medicamentos, desde que recomendados por profissional médico, para o tratamento de saúde dos trabalhadores acidentados no trabalho, pelo prazo necessário ao seu restabelecimento e retorno às suas atividades normais.

Parágrafo único: Cessa a obrigação de que trata esta Cláusula a partir do momento em que o trabalhador entrar de benefício/auxílio doença.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores em comum acordo com o Sindicato Laboral, facilitarão a sindicalização de seus empregados, para que os mesmos possam ter direito aos benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como garantirão que os dirigentes sindicais, no exercício de suas funções, mantenham contato com os empregados no interesse da atividade sindical, desde que informem a direção do empregador por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

§ 1º - Fica assegurado ao Presidente do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio de Macapá e do Estado do Amapá o direito de se ausentar do trabalho durante 8 (oito) horas a cada semana, sendo 4 (quatro) horas em um dia e 4 (quatro) em outro, sem prejuízo de seus direitos trabalhistas, para melhor atender aos interesses da atividade sindical.

§ 2º - Fica assegurado aos membros da Diretoria Executiva do Sindicato o direito de serem dispensados por seus empregadores, sem prejuízos de seus direitos trabalhistas, nos dias de Assembleia Geral Extraordinária, desde que a realização da Assembleia seja comunicada previamente pelo Sindicato ao(s) empregador(s).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E DA MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores obrigam-se a efetuar os descontos, diretamente em folha de pagamento (sobre o salário base), das contribuições sindicais devidas pelos trabalhadores sindicalizados em favor do Sindicato da categoria.

§1º - As contribuições sindicais a que se refere esta Cláusula são: a contribuição confederativa e a mensalidade sindical.

§2º - O percentual de desconto de uma e outra contribuição foi fixado em Assembleia Geral da categoria profissional e comunicado por escrito às empresas, para que possam proceder ao desconto, no percentual para a Mensalidade Associativa de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) referente a Contribuição Confederativa.

§3º - Ao fazer a comunicação de que trata o parágrafo anterior o Sindicato deverá fornecer relação onde conste o nome dos empregados sindicalizados e as respectivas autorizações para desconto, o percentual

a ser descontado de cada um e sua base de cálculo e a periodicidade do desconto.

§4º - As empresas farão o repasse dos valores arrecadados, referente à contribuição confederativa e à mensalidade sindical, na forma da lei, mediante depósito bancário, em favor do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio de Macapá e do Estado do Amapá, em conta cujo número lhes será previamente fornecido pelo Sindicato, por escrito, ou diretamente na tesouraria da entidade sindical até o décimo dia Subsequente ao desconto, sob pena de juros e multa legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA TAXA CONVENCIONAL/ NEGOCIAL

Fica ajustado que os empregadores descontarão em folha de pagamento de seus empregados da categoria ora representada, a Taxa Convencional/Negocial na forma abaixo:

I - Os empregadores descontarão mensalmente dos salários de todos os seus empregados o valor de 0,6% (seis centésimos por cento) com base no valor do salário normativo, a **partir do mês de maio/2021 até o mês de abril de 2023**, em favor do sindicato laboral, devendo apor aviso no contracheque explicando do que se trata o desconto e a possibilidade de oposição;

II - Após do primeiro desconto (maio) o empregado poderá apresentar, a qualquer momento, no sindicato laboral, oposição formal (escrita), requerendo o cancelamento da Taxa Convencional/Negocial, sendo este cancelamento extensivo aos demais descontos vincendos, devendo o Sindicato laboral comunicar imediatamente aos empregadores quais trabalhadores se opuseram;

III – Este desconto será recolhido pela empresa em conta bancária vinculada do sindicato laboral, através de guia própria deste sindicato profissional ou por transferência bancária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sendo que as empresas efetuarão o desconto/recolhimento como simples intermediárias, não lhes cabendo quaisquer ônus, por eventual reclamação e/ou condenação judicial ou administrativa, sendo que o sindicato laboral assume desde já a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese, e, na eventualidade de reclamação trabalhista ou autuação pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho ou outro órgão que a substitua, relativas somente à Taxa Convencional/Negocial, o sindicato dos trabalhadores indenizará imediatamente às empresas os valores atualizados que pagarem administrativa ou judicialmente, desde que comprovados;

IV - Os empregados não sindicalizados, que comprovarem o desconto da Taxa Convencional/Negocial, poderão usufruir exclusiva, individual dos atendimentos médicos (Clínica Geral), odontológicos e de consulta jurídica, como forma de Autogestão, que variam até 50% dos custos nas clínicas médicas e Exames Laboratoriais credenciados e prestados no Sindicato Laboral, excluindo-se seus dependentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS DIVERSAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Qualquer tipo ou nomenclatura de contribuição sindical somente será efetivada, mediante Termo Aditivo a esta CCT, se houver a ocorrência da rejeição ou da perda de eficácia da Medida Provisória nº 873 de 1º de março de 2019 pelo Congresso Nacional, pois esta norma que impede os descontos nos salários, exige a autorização prévia e voluntária à dedução expressa (formal, escrita) e individual do empregado e determina o pagamento via boleto bancário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO QUADRO DE AVISO

Os empregadores colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, em lugar visível e de fácil acesso, para divulgação das informações oficiais de interesse da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO DA CCT 2021/2023

Os empregadores deverão fixar em lugar de destaque, no ambiente de trabalho, cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho para amplo conhecimento dos empregados, ficando o Sindicato dos empregados responsável pelo fornecimento de cópia da mesma aos interessados.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA MULTA DO DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida multa de **1 (um) Salário Normativo** da categoria por infração de qualquer cláusula da presente CCT, multa essa que se reverterá em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Respeitada a duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais e as demais garantias do trabalhador fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e na lei, o comércio Varejista de Materiais de Construção, Elétrico e Hidráulico do Estado do Amapá funcionará de domingo a sábado, no horário das 08h00min às 22h00min, exceto nos seguintes dias: **01.01 (Primeiro dia do Ano); Sexta-feira Santa; 02.11 (Dia de Finados) e 25.12 (Natal).**

§ 1º- Nos feriados oficiais não especificados nesta Cláusula o comércio funcionará das 08h00min às 13h00min.

§ 2º- A fixação de feriado municipal, estadual ou federal pelo respectivo ato oficial não prevalecerá sobre a disposição desta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA DO TRABALHADOR NO COMÉRCIO

É reconhecido o dia **30 de outubro** como o Dia do Comerciante, sendo devido aos empregados que trabalharem naquele dia um **bônus de R\$ 22,00 (vinte e dois reais)**, pagos ao final do expediente ao trabalhador pelo seu dia.

MARIA RITA VIEIRA GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NO COM. DE SANTANA DO EST. DO AMAPA

MARCEL ANGELO SAMPAIO GOES
PRESIDENTE
SIND DO COM VAREJ DE MAT CONST ELET E HID DO EST DO AP

ANEXOS

ANEXO I - EDITAL PUBLICADO_SINDMAT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDMAT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - EDITAL PUBLICADO SINTCSAN

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA SINTCSAN

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - LISTA DE PRESENÇA SINTCSAN

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.